PARECER Nº 007/CPCJFEFFO/2022

PROPOSITURAS: **Projeto de Lei Nº 122-GP/2022 e Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022**

AUTORIA: **PL nº 122-GP/2022 - Prefeito Municipal e PELOM nº 001/2022 – Mesa Diretora da CMNM**

ASSUNTO:

PL nº 122-GP/2022 - Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nova Mamoré para o exercício Financeiro de 2023 – Lei Orçamentária Anual (LOA);

PELOM nº 001/2022 - Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré para estabelecer o direito ao recebimento de Décimo Terceiro Subsídio aos Vereadores, Prefeito e Secretários Municipais

Presidente**: Francisco Célio Brito da Silva**
Relator**: Denizio Pereira da Costa**
Secretário**: Jair Alves de Oliveira**

I – RELATÓRIO

Quanto ao Projeto de Lei nº 122-GP/2022, de autoria do Prefeito Municipal, foi apresentado em 30/09/2022, sendo lido em 10/10/2022, na 32ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, e recebido pela Comissão no dia 11/10/2022, visando parecer.

Em relação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, de autoria da Mesa Diretora, verifica-se que foi protocolado em 10/10/2022, e lido em Plenário também na referida data, na 32ª Sessão Ordinária, e, permaneceu em pauta por três

Sessões (33ª, 34ª e 35ª), nos termos regimentais. Após, foi encaminhado a esta Comissão em 03/11/2022, para estudo e parecer.

II – ANÁLISE

No tocante ao Projeto de Lei nº 122-GP/2022, observou-se o seguinte:

- Verifica-se que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa em análise conjunta do art.30, I, e art.165, III, ambos da Constituição Federal e art.7, X e art.75, X, todos da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto jurídico quanto à iniciativa e competência se encontra a regular tramitação do projeto.
- A Lei Orgânica Municipal em seu art. 106, estabelece prazos para que os projetos de leis orçamentárias sejam encaminhados pelo Prefeito para a Câmara Municipal. Verifica-se que a LOA deve ser apresentada à Câmara Municipal até 30/09 de cada ano. Visto que a LOA foi recepcionada neste Poder Legislativo em 30/09/2022, conforme protocolo de recebimento, verifica-se que a Prefeitura cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- em relação para técnica legislativa o projeto se encontra regular.

Já se referindo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, verifica-se:

- Que a iniciativa quanto a proposição se encontra adequada aos termos do art. 52, seu inciso I e § 1º, da Lei Orgânica Municipal, pois a PELOM 001/2022, foi subscrito por todos os vereadores, sendo que a exigência mínima seria 1/3 dos vereadores.
- Em relação para fixação de 13º terceiro salário, já é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a possibilidade de concessão aos agentes políticos, pois não se trata de parcela remuneratória de natureza mensal, conforme explanado no Recurso Extraordinário 650.898 RS.

- De acordo com o art. 2º, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, o décimo terceiro só poderá ser pago na próxima legislatura. Assim, observou-se o princípio da anterioridade para pagamento em conformidade com o que dispõe o Parecer Prévio nº 17/2010, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Cita-se o normativo:

> II - Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

Posto isso, salvo melhor juízo, não foram verificados quaisquer vícios em relação aos projetos apresentados quanto para a legalidade e a constitucionalidade e, sendo assim, apresento meu voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este Relator se manifesta pela sua CONSTITUCIONALIDADE de ambas as proposições.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela CONSTITUCIONALIDADE das proposições.

IV – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria, sigo o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE das proposições.

V– RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de 14 de novembro de 2022, opinou por unanimidade pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 122-GP/2022, de autoria do Prefeito Municipal, e pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, da autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 14 de novembro de 2022.

Ver. Denizio Pereira da Costa
=Relator=

Ver. Jair Alves de Oliveira
=Secretário=

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Presidente=